



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0006/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 735/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
GUAJARÁ-MIRIM – EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEL:** RAISSA DA SILVA PAES - PREFEITA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Os presentes autos versam sobre as contas de governo do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes – Prefeita.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 30.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório técnico, *in verbis* (ID 1255732, p. 35/37):

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes, Prefeita, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

- A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;
- A2. Aplicação de 24,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;
- A3. Aplicação de 61,50% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70% e aplicação de 85,95% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;
- A4. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A5. Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (restrições no período de pandemia covid-19);
- A6. Repasse parcial e intempestivo das obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial.
- A7. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;
- A8. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A10. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do FUNDEB.
- A11. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- A12. Ausência de Informações no Portal de Transparência;
- A13. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 108.997.501,95;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A14. Ausência de integridade interdemonstrações - Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;

A15. Intempestividade da remessa de balancetes mensais.

A16. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

A17. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

[...]

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF 012.697-222-20), responsável pela gestão do município de Guajará-Mirim, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16 e A17.

4.2. Após a manifestação da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Na sequência, o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mediante a Decisão Monocrática n. 0136/2022-GCVCS, determinou a audiência da responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1261088).

Devidamente notificada, a gestora apresentou razões de justificativas tempestivamente, consubstanciadas no Documento n. 06297/2022, conforme atesta a certidão ID 1278862.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1300533) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1300538), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações à Administração, *verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da chefe do Executivo municipal de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, Senhora Raissa da Silva Paes**, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim para que se atente às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da despesa com pessoal;

5.3. Reiterar as determinações constantes dos processos nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitem "vi"; processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitens "c"; e "d";

5.4. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 118.482,73) entre o valor aplicado (R\$ 19.288.675,16) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$19.407.157,89), nos termos do art. 212 da CF/88 e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022;

5.5. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$4.278.963,14 entre o valor aplicado R\$20.241.235,50 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 24.520.198,64, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022;

5.6. Determinar à Administração do Município de Guajará-Mirim que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$452.285,41 entre o saldo final apurado R\$ 4.357.216,44 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 3.904.931,03 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

5.7. Determinar a administração, no prazo de 90 dias contados na notificação, instaurar procedimento administrativo para que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e 13/2021, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16;

5.8. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) publicações pertinentes à Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), nos termos do art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação);

5.9. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.10. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.11. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2021 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico consignou **opinião adversa**, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1300538, p. 57/58):

## **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **2.5.1. Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- i. Aplicação de 24,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;
- ii. Aplicação de 61,50% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70% e aplicação de 85,95% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;
- iii. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- iv. Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo, o período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (restrições no período de pandemia covid-19);
- v. Repasse parcial e intempestivo obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial;
- vi. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- viii. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb;
- ix. Ausência de Informações no Portal de Transparência;
- x. Intempestividade da remessa de balancetes mensais; e
- xi. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que, exceto pela ressalva destacada em seu relatório, não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1300538, p. 60):

### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **3.1.2. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo a ocorrência que motivaram a opinião:

i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95;

Pois bem.

A unidade instrutiva consignou em seu relatório conclusivo a existência de falhas ao final do exercício, a exemplo do não cumprimento da aplicação mínima de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, da aplicação de recursos do Fundeb em percentual inferior ao legalmente exigido, de inconsistência na movimentação financeira do Fundeb, da infração à Lei Complementar n. 173/2020, do repasse parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias, da baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, do não atendimento às determinações da Corte de Contas, da subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo e outros apontamentos, sopesando, entretanto, que essas indicações não devem ensejar a reprovação das contas em apreço (ID 1300538).

Por outro lado, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, do limite de aplicação mínima em saúde, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1300538).

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
<b>LOA</b>	<b>LEI MUNICIPAL N. 2.322/2020</b>	
<b>ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>DOTAÇÃO INICIAL:</b>	R\$ 99.218.434,19
	<b>AUTORIZAÇÃO FINAL:</b>	R\$ 131.367.347,18
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 109.575.730,72
	<b>ECONOMIA DE DOTAÇÃO:</b>	R\$ 21.791.616,46
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 15% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 5.682.362,03, correspondente a 5,73% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 19.199.048,51, que corresponde a 19,35% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	R\$ 134.164.477,14
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 109.575.730,72
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	R\$ 24.588.746,42
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1186059.	
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):</b>	R\$ 65.754.254,28
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 3.310.124,77
	<b>JUROS E MULTAS:</b>	R\$ 7.574.647,48
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	R\$ 1.405.032,45
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 15.901.270,61
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 59.332.723,47
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (2,14%)</b>	
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 24,85% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)</b>	R\$ 19.288.675,16
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 77.628.631,55
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	R\$ 23.550.338,86
	<b>TOTAL APLICADO: (85,95%)</b>	R\$ 20.241.235,50
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (61,50%)</b>	R\$ 14.484.615,87
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (24,44%)</b>	R\$ 5.756.619,63
<b>LIMITE DA SAÚDE</b>	<b>TOTAL APLICADO: 29,33%</b>	R\$ 22.764.680,24



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>(MÍNIMO 15%)<sup>1</sup></b>	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 77.628.633,00
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 6,89%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO<sup>2</sup></b>	R\$ 4.170.942,38
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 60.509.488,36
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)</b>	<b>R\$ 63.322.952,07</b>
	FONTES VINCULADAS	R\$ 53.208.252,96
	FONTES LIVRES	R\$ 10.114.699,11
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	- R\$ 2.040.513,22
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 8.074.185,89
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 5.049.757,08
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 29.223.576,00
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 29.223.576,00
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 5.049.757,08
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 28.236.723,30
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 28.236.723,30
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 51,62%</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 60.572.805,33
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 117.341.330,45
<b>GESTÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	De acordo com a avaliação técnica, "a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021, apesar de adotar medidas para manter o equilíbrio atuarial, não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) em razão do repasse parcial das contribuições previdenciárias".	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta

<sup>1</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>2</sup> Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 64.722,16.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Com efeito, merece destaque, para fins de alerta e recomendações específicas, o não cumprimento da aplicação do percentual mínimo definido para os gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** e para o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb**.

No relatório técnico preliminar (ID 1255732) a unidade instrutiva consignou a infringência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, haja vista que o montante de recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, durante o exercício de 2021, correspondeu a 24,85% (R\$ 19.288.675,16) da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 77.628.631,55), inferior ao limite constitucional mínimo de aplicação fixado em 25% (R\$ 19.407.157,89).

Quanto aos gastos com o Fundeb fora constatada a infringência ao disposto no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020, tendo em vista que os **recursos aplicados no pagamento dos profissionais da educação básica** em efetivo exercício, no montante de R\$ 14.484.615,87, correspondem a apenas 61,50% da receita base (R\$ 23.550.338,86), proporção abaixo da aplicação mínima, estabelecida em 70% dos recursos do fundo (ID 1300538).

Além disso, em consonância com o disposto no artigo 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020, o município deve aplicar anualmente, no mínimo, 90% dos recursos recebidos do Fundeb. Todavia, de acordo com a análise técnica preliminar o Município de Guajará-Mirim aplicou somente o valor de R\$ 20.241.235,50, equivalente a 85,95% dos recursos oriundos do Fundeb (R\$ 23.550.338,86 (ID 1255732).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ressalte-se que tais irregularidade foram reconhecidas pela gestora municipal, tendo ela argumentado que *“elaborou um planejamento para atingir o limite de gastos em educação exigido por Lei para atingir o limite mínimo de 25% em Educação no exercício 2021, sendo que por motivos alheios a nossa vontade, várias licitações de compras de materiais tiveram seus resultados como fracassadas”* (ID 1277943).

Além disso, a gestora municipal defendeu que *“o não cumprimento do limite mínimo de aplicação na remuneração dos profissionais da Educação estabelecido no artigo 212 A inciso XI da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da lei nº 14.113/2020, estar relacionado diretamente edição da Lei nº 173/2020 de 27/05/2020 bem como e a instrução conjunta 001/2020/MPCRO/TCE/RO, que vedava qualquer ato que aumentasse a despesa com pessoal no período de calamidade pública em virtude da pandemia COVID-19”* (ID 1277943).

Nessa perspectiva, o corpo técnico, em seu relatório conclusivo, entendeu que tais irregularidades efetivamente ocorreram, mas que, em face das excepcionalidades do período de pandemia, não devem modificar a opinião acerca do mérito das contas (ID 1300538, p. 13).

O posicionamento encontra-se assentado no relatório técnico conclusivo, cujo pertinente excerto colaciona-se a seguir (ID 1300538, p. 12):

**2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

**Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 19.288.675,16, o que corresponde a 24,85% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**77.628.631,55), NÃO CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal. Registra-se por oportuno que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1300533).**

Contudo, cabe trazer a baila as adversidades em razão da pandemia COVID-19, aliado ao argumentado e demonstrado pela gestora, o fato de que algumas licitações de compras de materiais tiveram seus resultados como fracassadas, dentre elas a licitação pública nos autos do processo de nº 943/2021, que objetivava aquisição de material permanente destinados a equipar as escolas municipais, no valor de R\$ 200.000,00 (ID 1277944). Assim, considerando que o ente deveria ter aplicado o valor de R\$ 19.407.157,89 e, consoante apurado, aplicou em MDE o montante de R\$19.288.675,16, o que corresponde a 24,85%, resultando numa diferença de apenas R\$ 118.482,73, equivalente a 0,15%, portanto, infere-se que o insucesso daquela contratação pode ter interferido no cumprimento da aplicação mínima constitucional.

Nesta senda, é oportuno comentar que, embora o percentual de aplicação de recursos não tenha atingido o mínimo de 25%, todavia, considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, considerando ainda que a Emenda Constitucional 19/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação, entendemos que este achado deverá prevalecer na opinião de auditoria sobre a execução do orçamento, contudo, deverá ser desconsiderado na opinião do mérito das contas.

Todavia, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

Desse modo, faz-se cabível o registro das seguintes irregularidades e determinação:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 212 da CF/88 e art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 14.113/2020, em razão da não aplicação do percentual mínimo definido na Constituição Federal, das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 118.482,73) entre o valor aplicado (R\$ 19.288.675,16) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$19.407.157,89), nos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

termos do art. 212 da CF/88 e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022. (Destacou-se)

[...]

### **2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113/2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 20.241.235,50, equivalente a 85,95% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 14.484.615,87, que corresponde a 61,50% do total da receita, NÃO CUMPRINDO o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Destaca-se que essa situação foi objeto de oitiva, em embora a gestora tenha alegado que em razão das restrições da LC 173/2020 não pôde aumentar as despesas com remuneração do pessoal da educação, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1300533).

Ressalta-se a gravidade da situação, contudo, deixamos de opinar pela rejeição das contas do município, por analogia, em razão da promulgação da EC 119/2022, que isentou de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação dos recursos nos exercícios de 2020 e 2021 com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE e pela situação atenuante imposta pelas restrições da LC n. 173/200, para enfrentamento da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19.

Nesta senda, considerando que apesar de o texto da norma não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que esse entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional.

Importante ainda dizer que além dos recursos do exercício (R\$3.309.103,36) ainda havia recursos recebidos em exercício anteriores e não utilizados na quantia de R\$969.859,78, perfazendo, desta forma, o total de R\$4.278.963,14 de recursos não utilizados, devendo, pois, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 ser aplicado, em obediência ao princípio da anualidade.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sendo assim, registramos a seguinte irregularidade e proposta de determinação:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020, em razão da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundeb.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$4.278.963,14 entre o valor aplicado R\$20.241.235,50 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 24.520.198,64, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

Quanto aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o confronto entre o montante de recursos efetivamente aplicado (R\$ 19.288.675,16) e o mínimo exigido pela Constituição Federal (R\$ 19.407.157,89) revela uma diferença a menor no total de **R\$ 118.482,73**, o que representa 0,15% da receita base (R\$ 77.628.631,55),<sup>3</sup> configurando-se o descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece o percentual mínimo de 25% da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

No que se refere aos gastos com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o confronto entre o montante de recursos efetivamente aplicado (61,50%, R\$ 14.484.615,87) e o mínimo exigido pela Constituição Federal (70%, R\$ 16.485.237,20) revela uma diferença a menor no total de **R\$ 2.000.621,33**, o que representa 8,5% da receita base (R\$ 23.550.338,86), configurando-se o descumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, que estabelece o percentual mínimo 70% dos recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Constata-se, ainda, a aplicação de somente 85,95% (R\$ 20.241.235,50) dos recursos do Fundeb recebidos para aplicação em 2021 (R\$

<sup>3</sup> 25% (percentual mínimo) - 24,85% (percentual aplicado) = 0,15% (diferença a aplicar).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

23.550.338,86), deixando de aplicar a quantia de **R\$ 3.309.103,36** concernentes aos recursos recebidos no exercício de 2021 e **R\$ 969.859,78** relativos a recursos não utilizados em exercícios anteriores, configurando-se o descumprimento ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020 e ao artigo 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Registre-se que, em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, as irregularidades ora pontuadas seriam consideradas graves a ponto de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.<sup>4</sup>

Todavia, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância da aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à educação (MDE e Fundeb) deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.

Sabe-se que são incalculáveis os efeitos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da pandemia mundial, que afetou sobremaneira os entes públicos em áreas já sensibilizadas como a saúde, a educação, os investimentos em infraestrutura, entre tantas outras.

Apesar do reconhecimento da nefasta situação de crise, necessário ponderar que a flexibilização quanto ao cumprimento de despesas públicas obrigatórias, tais como saúde e educação, somente pode se dar mediante regras extraordinárias fixadas em legislação nacional sobre o tema ou, ainda, pela via da jurisdição constitucional.

Nesse sentido, essa Corte de Contas examinou Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, acerca da possibilidade de flexibilização da **composição dos 25% destinados constitucionalmente** para gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Processo n. 1804/2020).

---

<sup>4</sup> Processo n. 1296/2010; Processo n. 1191/2012; Processo n. 1523/2012; Processo n. 1505/2013; Processo n. 2946/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Mediante o Parecer Prévio PPL-TC 00014/20, o Tribunal fixou entendimento no sentido de que o princípio da legalidade deve ser invariavelmente observado pela Administração Pública e que circunstâncias adversas não desobrigam a Administração Pública de aplicar os recursos na execução de despesas, de acordo com os ditames contidos no artigo 70 da LDB, visando o atingimento do percentual mínimo previsto no artigo 212 da CF na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Eis a ementa do julgado:<sup>5</sup>

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 70, INCISOS II e V DA LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CALENDÁRIO ESCOLAR. NÃO SE VINCULAM. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade deve ser observado pela Administração Pública, consoante art. 37, *caput* do texto constitucional, exigindo que toda e qualquer atividade deve estar estritamente vinculada à lei.

**2. Circunstâncias Adversas não desobrigam a Administração Pública a aplicar os recursos na execução de despesas de acordo com os ditames contidos no art. 70 da LDB visando o atingimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da CF na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências).**

3. O art. 70 da LDB, em seus incisos II e V, não precisa ser flexibilizado para atender as necessidades dos ambientes escolares com o retorno às aulas, uma vez que os gastos com aquisição de bens e contratação de serviços imprescindíveis para a segurança dos alunos, profissionais da educação e demais servidores são plenamente contemplados para os fins de aferição do limite constitucional previsto no artigo 212 da CF/88.

4. O exercício financeiro não se vincula ao calendário escolar, mas às regras do ciclo orçamentário definidas pelo sistema integrado de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA).

5. É possível que durante a execução do orçamento, previsto na Lei Orçamentária Anual, constatar a necessidade de fazer ajustes para cobrir despesas não previstas ou com previsão insuficiente, para fazer frente a situações emergenciais, inesperadas e imprevisíveis,

---

<sup>5</sup> Processo n. 01804/2020 – TCE-RO. Consulta. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Parecer Prévio PPL-TC 00014/20. 9ª sessão virtual do Pleno, de 21 a 25 de setembro de 2020. Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2212 de 14/10/2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cabe ao Poder Executivo, seguindo todas as exigências constitucionais e legais, quanto ao planejamento orçamentário, propor as adequações que entender necessárias, com as respectivas exposições de motivos. (Destacou-se)

Ainda dentro do contexto da pandemia do novo Coronavírus, esse Tribunal de Contas respondeu outra Consulta formulada pela SEDUC, desta vez acerca do cumprimento do limite mínimo de gastos com o Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério, fixando entendimento no sentido de que o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado não enseja automaticamente a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo.

Veja-se, assim, o pertinente excerto do Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 (Processo n. 02165/2021):

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, **o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.**

Como se vê, o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto, em consonância com as informações trazidas aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas, é que determinaria se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao controle do gestor ou que demonstrem a inadequação da despesa que se deixou de realizar ao interesse público primário, por exemplo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, insta ressaltar que a realização de despesas sem planejamento, programação e transparência, visando tão somente alcançar o montante de gastos necessários ao cumprimento formal dos limites legais ou constitucionais, sem vinculação a objetivos que atendam, efetivamente, ao interesse público, configuraria irregularidade grave e ensejaria resultado ainda mais gravoso.

Desse modo, em consonância com o entendimento assentado na Corte, eventual descumprimento de limite constitucional pertinente à Educação, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor, porquanto não é lícito gastar de qualquer forma, apenas para atingir o limite.

Além disso, a não aplicação da totalidade dos recursos na MDE não poderá ensejar responsabilização do gestor, notadamente em face da Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, conforme segue:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Art. 2º** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se que, malgrado esteja obstada a responsabilização dos gestores que não cumpriram o disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, exige-se a compensação, até o final de 2023, do déficit verificado, razão pela qual a integral aplicação dos recursos não aplicados no exercício de 2021 (MDE e Fundeb) deverá ser aferida na avaliação das contas de governo do exercício de 2022, oportunidade em que a unidade técnica empreenderá a análise dos gastos efetuados naquele exercício, segregando as parcelas referentes à aplicação na MDE de 2021.

Insta registrar, por fim, que o texto constitucional não previu hipóteses de correção monetária, o que pode ensejar perdas ao sistema educacional, mostrando-se necessário que o Tribunal firme o entendimento, com endereçamento de determinação nesse sentido, de que tal compensação de valores seja feita com o acréscimo, pelo menos, dos rendimentos ordinariamente auferidos com a aplicação de recursos públicos nas agências bancárias oficiais.

Necessário, ainda, que seja determinado ao gestor municipal que comprove perante a Corte de Contas as medidas adotadas para a compensação de recursos, nas prestações de contas dos exercícios de 2022 e 2023 por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

No âmbito da Corte de Contas, lado outro, necessário que sejam adotadas medidas para aferir a regularidade das compensações do montante não aplicado na MDE no exercício de 2021 até o final de 2023.

Necessário ressaltar, ainda, a irregularidade pertinente à diferença a menor no total de R\$ 452.285,41 entre o saldo que deveria existir nas contas do Fundeb em 31.12.2021 e o efetivamente existente nessa data.

Acerca da irregularidade, a gestora reconhece haver inconsistência no saldo do Fundeb e que a Administração não logrou êxito em identificar a causa dessa distorção (ID 1277943).

Assim, afirmou ter instaurado procedimento para “*contratação de empresa especializada para fazer auditoria nessas informações e providências para correções até o exercício atual*” (ID 1277943).

Nesses termos, o corpo técnico opinou pela permanência da irregularidade, conforme consta do relatório de análise de justificativas (ID 1300533):

**2.4 Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb (achado A4)**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados na instrução inicial (ID 1255732), após examinar a movimentação financeira, e avaliar o controle de disponibilidade financeira, a equipe de auditoria demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, apresentando uma diferença de R\$452.285,41, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020, configurando uma infringência ao art. 212<sup>a</sup> da CF c/c os arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/21, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb.

**Esclarecimentos apresentados:**

Como justificativas (ID 1277943), o defendente se limitou a informar que no início do exercício de 2021, em uma análise feita pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, foi detectado essa inconsistência de saldos financeiro existente em banco e contabilidade confrontando com o anexo VIII do RREO / SIOPE com os saldos existentes em 31/12/2021. Diante destas divergências



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

foram analisadas as informações inseridas no SIOPE em exercícios anteriores, e não lograram êxito nas pesquisas para identificar a causa desta distorção. Assim, informou que esta secretaria decidiu em conjunto com os técnicos em contratar uma empresa especializada em proceder um levantamento em exercícios anteriores visando localizar estas informações errôneas para correção destes dados até o exercício atual. Para comprovação das informações ora prestadas a esta corte de contas, informamos que se encontra em andamento um processo licitatório nº 944/2022 para contratação de empresa especializada para fazer auditoria nessas informações e providencias para correções até o exercício atual.

Por fim, diante das informações prestadas, solicita que este achado A4 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

### **Análise dos esclarecimentos:**

Apesar de alegado que se encontra em andamento um processo licitatório nº 944/2022 para contratação de empresa especializada para fazer auditoria nessas informações e tomar providências para correção das informações prestadas no Sistema Siope, não houve comprovação através de documentos hábeis a afastar o presente achado de auditoria, de igual modo, persiste a divergência dos dados apresentados.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Importa mencionar que é dever da Administração demonstrar que o fluxo financeiro das contas do Fundeb guarda compatibilidade com a disponibilidade financeira apurada ao final do exercício, sendo imprescindível o esclarecimento e ajuste ou recomposição de qualquer inconsistência ou utilização indevida de recursos no Fundeb.

Vale destacar que na análise das contas do exercício de 2020 (Processo n. 967/2021) a Corte de Contas não apontou inconsistências na movimentação financeira do Fundeb, ao contrário, restou evidenciado no Acórdão n. 0339/2021(ID 1140744) que *“a disponibilidade financeira até o 6º bimestre de 2020 (R\$ 640.504,22) guarda harmonia com o saldo financeiro conciliado (R\$ 640.504,22)”*.

Assim sendo, no mesmo sentido do entendimento técnico constante no relatório conclusivo (ID 1300538), opina-se pela expedição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

determinação para que a gestora proceda à apuração da inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, detectada entre o saldo existente e aquele que deveria existir, em consonância com os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, remetendo à Corte de Contas os resultados da avaliação e os documentos comprobatórios dos ajustes eventualmente realizados.

Prosseguindo com a análise, a prestação de contas em foco, como visto, refere-se ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>6</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>7</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei

---

<sup>6</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

<sup>7</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.<sup>8</sup>

Em seu relatório preliminar, o corpo técnico apontou irregularidade consubstanciada nos Decretos n. 13.635/GAB-PREF/2021 (ID 1247645) e n. 13.650/GAB-PREF/2021 (ID 1247647), mediante os quais foram concedidas licenças prêmio a servidores, utilizando no período de cômputo interstício vedado (exercícios 2020/2021).

Em suas justificativas a gestora municipal defendeu que não houve irregularidade na edição dos atos referidos, vez que *“os servidores não tiveram qualquer aumento em seus vencimentos, pois apenas e tão somente ficaram afastados legalmente das funções, com recebimento da remuneração, sem qualquer tipo de incremento remuneratório”* e que *“a licença foi concedida para gozo, ou seja, não foi paga de forma indenizada, assim, não há que se falar em aumento de despesa.”*

Data vênua ao entendimento postulado pela Administração, o artigo 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020 veda que o período de pandemia seja computado como período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Dessa forma, assiste razão ao corpo técnico ao considerar que a edição do Decreto n. 13.635/GAB-PREF/2021 (ID 1247645) e do Decreto n. 13.650/GAB-PREF/2021 (ID 1247647), consubstancia infringência ao artigo 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que os períodos aquisitivos das licenças

---

<sup>8</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

prêmio concedidas pelos mencionados atos compreendem os anos de 2016 a 2021, de modo que o interstício vedado (2020/2021) fora considerado no cômputo dos quinquênios.

Quanto aos efeitos dessa irregularidade em relação ao mérito das contas, em que pese entender pela desobediência ao artigo 8º, IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, o corpo técnico pontuou que *“esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”*.

Além disso, ponderou que *“apesar de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal (concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo, o período vedado pela Lei Complementar 173/2020), consoante informado pela Administração, não houve conversão em pecúnia das licenças, uma vez que estas foram fruídas, além disso, ao final do exercício restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras.”*

Assim, em consonância com os fundamentos alinhavados na manifestação conclusiva do corpo técnico da Corte, no entendimento dessa Procuradoria-Geral de Contas, a impropriedade, embora configurada no que se refere aos Decretos n. 13.635/GAB-PREF/2021 (ID 1247645) e n. 13.650/GAB-PREF/2021 (ID 1247647), não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Seguindo no exame dos elementos integrantes da prestação de contas, merece especial atenção da Corte de Contas a irregularidade consistente na ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores, atinentes às competências 12/2021 e 13º salário/2021 e dos repasses periódicos para amortização do déficit previdenciário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O corpo técnico concluiu, quanto ao ponto, que os valores não repassados foram efetivamente entregues ao Instituto de Previdência Municipal em 12.01.2022. Todavia, em face do repasse intempestivo e do pagamento com juros, opinou no sentido de que a gestão previdenciária não está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, consoante *in verbis* (ID 1300538, p. 20/22):

**2.1.9. Gestão previdenciária**

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente.

Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários e providencias para equacionamento do déficit atuarial o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidades:

- a) Não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados;
- b) Não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; e
- c) Não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.

Importante destacar que, conforme informado pela Administração em sede de análise das justificativas, **os valores não repassados referente as contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021 e 13/2021, não foram repassadas dentro do prazo legal, havendo o respectivo recolhimento**





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **intempestivo, bem como os repasses dos aportes periódicos para amortização do déficit atuarial.**

Assim, tendo restado comprovado que houve o pagamento de encargos (juros e multa), faz necessário formular, mais a frente, com fulcro no precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16, determinação para que administração instaure devido processo, no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

Ressalte-se ainda que, inicialmente com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, foi constatado que o Plano de Amortização se encontraria desatualizado, visto que podia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$56.280.459,75 (LDA), mas teve uma diferença maior, de R\$108.297.754,69, ou seja, não estaria suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado.

No entanto, em sede de esclarecimentos, verificou-se que o município atualizou sua legislação (Lei n. 2507/2022, ID 1300036), com base no Relatório de Avaliação Atuarial – data base 31/12/2021 (ID 1247640). Dessa forma, o município demonstrou que adotou as medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS, somando-se ao fato de constar Ativos Garantidores na monta de R\$ 62.778.645,76.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021, apesar de adotar medidas para manter o equilíbrio atuarial, não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) em razão do repasse parcial das contribuições previdenciárias.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face do repasse parcial das contribuições dos segurados e patronal referente a dezembro e 13º salário de 2021, bem como intempestivo dos aportes.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar a administração, no prazo de 90 dias contados na notificação, instaurar procedimento administrativo para que,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021 e 13/2021, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16.

De fato, a gestora trouxe aos autos informações prestadas pelo representante do Instituto de Previdência no sentido de que o pagamento de todos os débitos atinentes à parte patronal, à dos servidores e dos repasses para amortização do déficit atuarial foram quitados em 12.01.2022 (ID 1249175).

Nesse cenário, tal qual o corpo técnico, este Órgão Ministerial entende que a impropriedade não deve ocasionar a emissão parecer prévio pela reprovação das contas, considerando que restou demonstrado o pagamento no primeiro mês do exercício de 2022.

Por outro lado, afigura-se necessária a apuração de responsabilidade quanto aos pagamentos intempestivos que ocasionaram a incidência de juros, de pelo menos R\$ 44.399,73,<sup>9</sup> conforme noticiado pelo Instituto de Previdência (ID 1277958), tendo em vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar não apenas a emissão de juízo de reprovação das contas anuais,<sup>10</sup> mas

---

<sup>9</sup> Juros pagos: R\$ 44.399,73, sendo R\$ 25.853,88 (contribuição patronal); R\$ 17.898,65 (contribuições dos servidores); e R\$ 647,20 (plano de amortização) (ID 1277958).

<sup>10</sup> A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário.<sup>11</sup>

No que diz respeito a **baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa**, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (Principal) (b)	Inscrito no Ano - 2021 (Encargos) (c)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	45.050.442,68	3.225.293,75	7.574.647,48	1.271.641,23	15.801.880,85	38.776.861,83	2,82
Dívida Ativa Não Tributária	20.703.811,60	84.831,02	-	133.391,22	99.389,76	20.555.861,64	0,64
<b>TOTAL</b>	<b>65.754.254,28</b>	<b>3.310.124,77</b>		<b>1.405.032,45</b>	<b>15.901.270,61</b>	<b>59.332.723,47</b>	<b>2,14</b>

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 1.405.032,45, o que representa 2,14% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 65.754.254,28.

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que “a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal”.

<sup>11</sup> No presente caso não há notícias quanto ao pagamento de juros e multas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Destacou ainda, que “*embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa*”.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>12</sup> opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

---

<sup>12</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Como já defendido, a recuperação dos créditos da dívida ativa é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo, assim como as medidas de controle e organização da conta e avaliação dos resultados das ações empreendidas.

Considerando a baixa arrecadação do exercício de 2021, na proporção de 2,14% do saldo inicial da conta, tal qual o corpo técnico, este Órgão Ministerial entende que permanece a impropriedade em questão, o que enseja a expedição de determinações ao gestor para implementação de medidas imediatas.

Nessa senda, opina-se que seja determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Opina-se, além disso, pela expedição de determinação ao atual Controlador Interno do Município para que examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica que constatou o “**não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação**” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais, razão pela qual foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional”. (ID 1300538, p. 53)

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1300538, p. 53/56):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1238537), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, que o município de Guajará-Mirim:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,67%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,94%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,01%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,34%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 59,45%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,03%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,50%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,13%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,02%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,38%; j) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,62%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00339/21, referente ao Proc. nº 00967/2021, que apontou a falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,67%.

Necessário, portanto, que se expeça determinação à atual Prefeita para que adote medidas para prestar informações adequadas e cumprir



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios.<sup>13</sup>

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.<sup>14</sup>

Vê-se, assim, que o estrito atendimento de todas as metas do PNE, da alçada dos Municípios, afigura-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

---

<sup>13</sup> Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).

<sup>14</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Quanto às **determinações proferidas pela Corte de Contas** em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas quarenta e duas determinações, e de acordo com a avaliação da unidade técnica, foram assim consideradas: três “não atendidas”, vinte e oito “em andamento” e onze “atendidas”.

Em relação ao descumprimento por parte da Administração, a avaliação técnica (ID 1300538, p. 41, 47) evidencia as razões para caracterização da infringência, *litteris*:

**Processo n. 00967/21 - Acórdão APL-TC 00339/21**

**Descrição da determinação/recomendação:**

III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: vi) Divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), todos em atendimento as disposições do artigo 48-A, da LRF e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Quanto ao item a) Processo nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitem vi (divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), verificou-se que não foi disponibilizado no portal de transparência da entidade, sendo assim, o item será considerado não atendido.

**Processo n. 01584/18 - Acórdão APL-TC 00555/18, item III, subitem “c”**

**Descrição da determinação/recomendação:**

Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Quanto ao Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "c", o jurisdicionado não refutou o presente achado, apenas reconheceu que de fato não foi encontrando



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nenhum plano referente a este item, motivo pelo qual, permanece a presente situação como não atendida.

**Processo n. 01430/18 - Acórdão APL-TC 00559/18, item III, subitem "d"**

### **Descrição da determinação/recomendação:**

Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Quanto ao Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "d", verificou-se que o jurisdicionado não refutou o presente achado de descumprimento de determinação no sentido de acompanhar e informar, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada. Desta forma, opina-se pela manutenção da presente situação.

No ponto, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve-se admoestar o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>15</sup> da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>16</sup>

Necessário ressaltar, ainda, por sua relevância, para a falha mencionada pela equipe técnica quanto a **Subavaliação da conta provisões**

<sup>15</sup> "Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]".

<sup>16</sup> "§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**matemáticas previdenciárias LP em R\$ 108.997.501,95**, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial.

Segundo anotado pelo corpo técnico, “as provisões efetuadas no Balanço Patrimonial (ID 1186061) de 2021 foram contabilizadas com base na Avaliação atuarial com data focal de 31.12.2020 (ID 1186069), o que faz com que haja uma defasagem nas provisões matemáticas (vide relatório de ID 1300533), causando efeito de subavaliação no Balanço Patrimonial do Ente ao se comparar com os saldos da avaliação atuarial com data base de 31.12.2021, portanto, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15”.

Sem maior esforço, vê-se que a apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2020, representando uma defasagem de 1 ano em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2021), inegavelmente impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo à correta avaliação da Corte.

Necessário, portanto, que seja expedida determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da irregularidade das contas, diante da não aplicação integral dos recursos da Educação (ID 1186074, p. 16):





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Analisando o relatório de auditoria elaborado pelos técnicos designados, em cumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE, exaramos Parecer no sentido de que a documentação que compõe a Prestação de Contas do Município relativo ao exercício financeiro de 2021 encontra-se regular, resguardando – se (*sic*) a observação das ressalvas, observadas as devidas evidências, uma vez que, foram elaboradas de acordo com os preceitos legais e em observância às normas aplicáveis à Contabilidade Pública.

Ressalva: Não foram objeto de análise os atos de gestão os quais sujeitam-se à eventual Auditoria por este Órgão de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Sendo assim informamos que a documentação exigidas (*sic*) para comporem a prestação de contas estão de acordo com a legislação, porém **este Controle Interno opina pela reprovação das contas, tendo em vista a não aplicação de recurso na Secretaria Municipal de Educação.** (Destacou-se).

Tal entendimento é incompatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, pois em consonância com os fundamentos já consignados neste parecer, a não aplicação do mínimo constitucional em ações de educação no exercício de 2021, não deve ensejar, excepcionalmente, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pela Senhora Raissa da Silva Paes, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder, para que:

II.1 – complementar na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 118.482,73) entre o valor aplicado (R\$ 19.288.675,16) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 19.407.157,89), nos termos do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022, e comprove as medidas adotadas para a compensação de recursos, nas prestações de contas dos exercícios de 2022 e 2023, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos;

II.2 – complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de **R\$ 4.278.963,14**<sup>17</sup> entre o valor aplicado R\$ 20.241.235,50 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 24.520.198,64), devendo ser aplicado na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no mínimo, o montante de **R\$ 2.000.621,33**, o que representa 8,5% da receita base (R\$ 23.550.338,86), percentual que não foi aplicado nessa rubrica no exercício de 2021.

II.3 – apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 452.285,41 entre o saldo final apurado R\$ 4.357.216,44 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 3.904.931,03 em 31.12.2021, e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020, no prazo de 90 dias, a contar da notificação;

II.4 – instaure procedimento administrativo para que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021, 13/2021 e dos repasses para amortização da dívida atuarial, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/2018 referente ao processo

---

<sup>17</sup> Sendo **R\$ 3.309.103,36** concernentes aos recursos recebidos no exercício de 2021 e **R\$ 969.859,78** relativos a recursos não utilizados em exercícios anteriores (ID 1300538).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

02699/2016, no prazo de 90 dias, a contar da notificação, bem como adote medidas para garantir que todos os repasses à previdência sejam tempestivamente realizados, sejam as contribuições patronais, do servidor ou os parcelamentos de débitos, evitando, assim, pagamentos em atraso dessas contribuições, sob pena de reprovação das contas anuais, assim como da responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário;

II.5 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.6 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1300538, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,67%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,94%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,01%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,34%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 59,45%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,03%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,50%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação -



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,13%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,02%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,38%; j) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,62%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00339/21, referente ao Proc. nº 00967/2021, que apontou a falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

II.7 - adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

II.8 - promova, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

III - pela emissão dos **alertas e recomendações** sugeridas pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.9 do relatório conclusivo;

IV - pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Controlador Interno, ou quem o suceder:

IV.1 - acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1300538, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

IV.2 – examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

V – pela realização do **levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da **dívida ativa** municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

VI – pela cientificação da Secretaria Geral de Controle Externo quanto à imprescindibilidade da adoção das medidas de fiscalização necessárias a aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado na MDE e no Fundeb (70% e 90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, bem como para que avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando a apuração a ser realizada pela Administração, as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Este é o parecer.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2023.

**Adilson Moreira de Medeiros**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 30 de Janeiro de 2023



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**